

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.124/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214287-31  
Impugnação: 40.010124009-39  
Impugnante: Fundação Roge  
IE: 211280229.00-13  
Proc. S. Passivo: Aluízio Fábio Marotti/Outro (s)  
Origem: PF/Delfim Moreira - Itajubá

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatadas saídas de produtos veterinários ao abrigo indevido da isenção do imposto, por se tratar de operações interestaduais. Infração caracterizada nos termos do artigo 6º, Anexo I, Parte 1, item 4, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, que excluiu uma nota fiscal referente a operação interna. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de mercadorias (produtos veterinários) em operações interestaduais, no mês de novembro de 2008, utilizando, indevidamente, da isenção do imposto prevista no artigo 6º, Anexo I, Parte 1, item 4, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66 a 75 e os documentos de fls. 76 a 98.

O Fisco reformula o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 101 a 102.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 103 a 104) a mesma se manifesta às fls.108 a 109.

O Fisco se manifesta às fls. 114 a 116, pedindo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante alega, com relação à aplicação da multa isolada, a capitulação errônea por parte da Fiscalização, explicando que não existe a alínea “f”, do inciso V, do artigo 215, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, falta de destaque de ICMS nas saídas de mercadorias promovidas pela Impugnante, conforme notas fiscais anexadas pelo Fisco às fls. 06 a 63. Assim dispõe o art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A citação da alínea “f”, do inciso IV, do artigo 215, do RICMS/02, ocorreu no campo de relatório do Auto de Infração, na descrição de observações, e como especificado no campo próprio da infringência e penalidade, a infração está perfeitamente descrita e capitulada.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeita-se a preliminar levantada.

### **Do Mérito**

A irregularidade apontada no AI diz respeito a saídas de mercadorias sem destaque do imposto nas notas fiscais que acobertaram as vendas de produtos veterinários a outras empresas, situadas em outras Unidades da Federação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

O Contribuinte, em sua Impugnação, discorre apenas sobre a imunidade tributária, trazendo farta doutrina a respeito, querendo provar que, sendo a Fundação uma entidade sem fins lucrativos estaria amparada pela imunidade tributária.

Tem-se que a infração é objetiva, onde pode-se constatar que a Fundação, em seu estatuto, no artigo 3ª (fl. 77), tem a previsão de comercialização dos seus produtos, assim entendidos, produzidos em seus estabelecimentos.

Neste sentido, o RICMS/02 é claro na descrição dos contribuintes do imposto, conforme dispõe o artigo 53, *in verbis*:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

§ 3º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos III a VII, X e XI do artigo 1º deste Regulamento.

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

XI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósfil, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

A Impugnante questiona a isenção dos produtos vendidos, mas tem-se que a isenção pleiteada só é prevista para vendas no mercado interno, conforme dispõe o art. 6º, Anexo I, Parte 1, item 4, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

### PARTE 1

#### DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
4	Saída, em operação interna, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura e desde que utilizados para esse fim.	31/07/2009

Isto posto, o Fisco, verificando que das notas fiscais anexadas, apenas a de número 012833, de folhas 63 dos autos, estaria abrangida pela isenção, nos termos do item 4, da Parte 1, do Anexo 1, do RICMS/02, reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 101.

Com relação as outras notas fiscais, que referem-se a vendas para fora do Estado de Minas Gerais, restou descaracterizada a isenção, sendo legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 101.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ

CC/MIG